

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 48-14.2013.6.21.0000

Procedência: Farroupilha – RS

Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR

Requerente: SEDINEI CATAFESTA

Requerido: PARTIDO PROGRESSISTA

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNADES

PARECER

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2008. Pelo prosseguimento, mediante o deferimento de dilação probatória, a fim de que seja colhida a prova oral postulada pelas partes.

Trata-se de ação declaratória de justa causa de desfiliação partidária, ajuizada por SEDINEI CATAFESTA contra o PARTIDO PROGRESSISTA, sob alegação de ter sofrido grave discriminação pessoal apta a autorizar sua desfiliação, sem necessidade de afastar-se do mandato.

O requerente alega, em síntese, que vem sofrendo grave discriminação pessoal no âmbito de seu partido, fato que teria se agravado após sua reeleição em 2012, quando se recusou a apoiar a indicação de um vereador do PMDB para assumir a presidência da Câmara de Vereadores no exercício 2013. Aduz que passou a sofrer perseguições por parte do presidente do Diretório Municipal do PP, que fez manifestações públicas, em diversos meios de comunicação, por sua expulsão, tendo subscrito uma moção de repúdio, por infidelidade partidária do edil. Por fim, informa que pretende concorrer nas eleições gerais 2014, ao cargo de deputado estadual, projeto que não encontraria condições favoráveis na agremiação requerida (fls. 2-12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Relatora determinou a citação do Partido Progressista de Farroupilha (fl. 133).

O PP DE FARROUPILHA apresentou resposta às fls. 141-162. Em síntese, nega a ocorrência de grave discriminação pessoal, asseverando que o real motivo da pretensão do edil reside no fato de que este passou a apoiar a bancada legislativa que dá sustentação ao atual Chefe do Executivo municipal, adversário político da agremiação requerida. Sustenta que o requerente, descumprindo os compromissos assumidos com PP, incorreu em hipótese de infidelidade partidária, questão que atualmente é objeto de um processo disciplinar movido contra o edil perante o conselho de ética e disciplina, perante o Diretório Estadual do Partido Progressista. Ao final, requer o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional, 271.

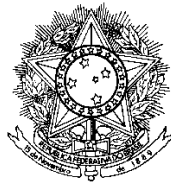
A ação tem apoio no parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2008¹ do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se, de plano, que foram observados os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como estão presentes as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. No tocante ao mérito, contudo, cumpre observar que as partes protestaram pela produção de provas.

Quanto ao pedido feito pelo requerente no sentido de ser determinado à agremiação demandada o fornecimento de cópia de sua ficha de filiação partidária, que o partido estaria se recusando a fornecer, bem como os comprovantes dos valores destinados ao demandante e aos demais vereadores que compõem a bancada do PP na Câmara de Vereadores de Farroupilha, tanto no pleito de 2008 quanto no de 2012, destinados a apoio de suas candidaturas, tem-se que **ambos os pedidos devem ser indeferidos**.

É que a filiação partidária do requerente ao PP não é matéria controvertida nos autos, não havendo necessidade da juntada de sua ficha de filiação. Quanto aos comprovantes dos valores destinados aos candidatos do PP, constituem informações constantes nas respectivas prestações de contas, arquivadas na Justiça Eleitoral, podendo ser acessadas pelo requerente, a fim de extrair os dados de que necessita, acostando-os aos autos.

¹“Art. 1º [...] § 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inobstante, mostra-se necessária a coleta da prova oral, postulada às fls. 12 (pedido da letra “f”) e 162.

Assim, antes do exame de fundo, o Ministério Público Eleitoral opina pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 7º da mencionada resolução².

Após, postula, desde já, nova vista para exame do mérito.

Porto Alegre, 10 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\g22ka9vm8ok11km685qa_4814_2013_144_130513135354.odt

²Art. 7º - *Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.*